

---

**CLIPPING REGULATÓRIO – NOVEMBRO 2020**

**ANBIMA**

- SITE ANBIMA – AUDIÊNCIA PÚBLICA REGRAS E PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRIs e CRAs (18.11.20.) – A minuta, que foi elaborada com o apoio de companhias securitizadoras e bancos estruturadores, poderá receber sugestões de instituições associadas e aderentes até o dia 17 de dezembro: as novas regras levarão em conta os lastros e os riscos envolvidos em cada operação. Assim que entrarem em vigor, a instituição participante (ou seja, aquela que é associada ou aderente ao Código de Ofertas Públicas) deverá disponibilizar informações sobre a classificação do ativo nos documentos das ofertas, como prospectos, anúncios, avisos e comunicados ao mercado, além de materiais de publicidade. A minuta proposta inclui ainda regras voltadas aos agentes fiduciários, com exigências de informações e documentos mínimos sobre as garantias e sobre as ofertas de CRIs e CRAs para o cumprimento de suas atividades. Também há orientações específicas para a convocação de assembleias.

- SITE ANBIMA – NOVO CÓDIGO DE NEGOCIAÇÃO (18.11.20.) – A nova versão do **Código de Negociação** entra em vigor no dia 18 de fevereiro de 2021. A revisão do documento teve como objetivos adequá-lo às novas práticas de mercado e da **regulação**; alinhar suas regras às demais normas de **autorregulação** da ANBIMA; e evitar sobreposições de processos de supervisão. O documento define regras para as negociações de títulos e valores mobiliários de renda fixa, operações estruturadas com base em derivativos e as ofertas públicas de distribuição de COE (Certificado de Operações Estruturadas). **Não fazem parte do escopo** do código as operações realizadas em mercado de bolsa e as demais ofertas públicas dos instrumentos financeiros, que estão previstas no Código de Ofertas Públicas.

- **Orientações e Penalidades Nov /20:**

**Processo DIST03/2020**

Instituição participante: **ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Orla DTVM”)**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento

Resumo do caso: A **ORLA DTVM**, na qualidade de distribuidora de produtos de investimento, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

- Falhas na implementação de procedimento para garantir o cumprimento do Código (Art. 7º do Código de Distribuição, caput e parágrafo único, inciso II);
- Falhas na metodologia de apuração do perfil dos investidores (Art. 45, §9º, do Código de Distribuição combinado com o Art. 3º das Regras de Suitability);
- Atribuição de perfil de investidor a cliente, sem coletar todas as informações mínimas estabelecidas pelo Código para definição do objetivo, situação financeira e conhecimento do investidor (Art. 45, §§

5º, 6º e 7º do Código de Distribuição);

- Permitir a recomendação de produtos de investimento para clientes que não possuem perfil de investimento (Art. 45, §10, c/c o Art. 47 do Código de Distribuição);
- Por sua área responsável pelos controles internos não possuir estrutura que seja compatível com a natureza e modelo dos negócios, resultando em sucessivas falhas na implementação de controles internos, inviabilizando o atendimento às regras estabelecidas pelo Código (Art. 8º e seu inciso I combinado com o art. 9º, §1º, inciso I e Art. 45, §1º, inciso VII do Código de Distribuição);
- Permitir que seus clientes realizem operações sem possuir perfil de investimento identificado e adequado ao produto, sem alertá-los sobre a ausência ou desenquadramento do perfil e sem coletar a declaração de ciência desses clientes previamente à realização da operação (Art. 47, §1º, do Código de Distribuição);
- Por não considerar em sua metodologia de classificação dos produtos requisitos da autorregulação, de forma a atribuir uma classificação para cada um dos produtos distribuídos; e por não prever na metodologia uma pontuação de risco única para cada produto (Art. 45, § 1º, inciso III, c/c o Art. 49 do Código de Distribuição e com o Art. 4, §§ 1º e 2º das Regras de Suitability);
- Por instituir metodologia de suitability que considera adequada a recomendação de produtos com alto nível de risco para clientes que declararam possuir aversão a riscos, pouco conhecimento ou experiência no mercado financeiro ou situação financeira incompatível com produtos de risco (Art. 47, §2º, do Código de Distribuição c/c o Art. 3º das Regras de Suitability);
- Falhas na aplicação de sua política de Conheça seu Cliente - KYC (Art. 43, §1º e §2º, incisos I, II, III e V do Código de Distribuição);
- Adotar metodologia de classificação de risco dos produtos e de verificação da adequação desses produtos aos clientes divergente com a recomendada pela autorregulação, sem, contudo, possuir uma metodologia que justifique tal divergência de maneira fundamentada (Art. 3, §2º, incisos I e II c/c o Art. 4, §§ 4 e 5 das Regras de Suitability);
- Por não observar o prazo de renovação das declarações expressas coletadas dos clientes, antes da primeira aplicação (Art. 47, §3º do Código de Distribuição);
- Por não fornecer aos clientes a descrição da forma de remuneração dos Agentes Autônomos de Investimento - AAI (Art. 27 e parágrafo único do Código de Distribuição);
- Por apresentar falhas em seu dever de diligência em suas atividades de distribuição; e por adotar práticas que podem prejudicar a atividade de distribuição no mercado de produtos de investimento (Art. 6, incisos II, IV, VI e VIII do Código de Distribuição);
- Ausência de supervisão dos AAI (Art. 18, §1º, inciso II, c/c o Art. 20, inciso I e o art. 19, incisos III e VI do Código de Distribuição).

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento decidiu unanimemente, como penalidade, **desligar a Orla do quadro associativo**, conforme o artigo 80, IV, do Código.

## BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- RESOLUÇÃO BCB Nº 32, de 29.10.20. (DOU 03.11.20.) - Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).
- RESOLUÇÃO BCB Nº 38, de 11.11.20. (DOU 13.11.20.) - Consolida a remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 34, de 29.10.20. (DOU 13.11.20.) - Divulga a versão 1.0 do Manual de APIs do Open Banking.
- RESOLUÇÃO BCB Nº 44, de 24.11.20. (DOU 25.11.20.) - Estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
- RESOLUÇÃO BCB Nº 45, de 24.11.20. (DOU 25.11.20.) - Dispõe sobre a metodologia de apuração da taxa de câmbio real/dólar americano divulgada pelo Banco Central do Brasil (Ptax).
- RESOLUÇÃO BCB Nº 46, de 24.11.20. (DOU 25.11.20.) - Dispõe sobre a metodologia de cálculo e a divulgação da Taxa Selic.
- RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, de 27.11.20. (DOU 30.11.20.) - Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).
- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.870, de 27.11.20. (DOU 30.11.20.) - Dispõe sobre o registro e o depósito da Cédula de Produto Rural.
- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.871, de 27.11.20. (DOU 30.11.20.) - Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986, e o Regulamento anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, que disciplinam a constituição, a organização e o funcionamento, respectivamente, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários.

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- RESOLUÇÃO CVM Nº 10, de 03.11.20. (DOU 04.11.20.) - Dispõe sobre as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.
- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 13/20 (site da CVM, 11.11.20.) - Esclarecimentos sobre a atividade profissional de analista de valores mobiliários nos termos da Instrução CVM 598 (**digital influencers**)
- ATO DECLARATÓRIO Nº 18.209, de 09.11.20. (site da CVM 11.11.20.) – Declara: **(I)** aos

---

participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **ESOS INTERNATIONAL LTD - AINVESTMENTS** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; e **(II)** determina à **ESOS INTERNATIONAL LTD - AINVESTMENTS** a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento nos mercados Forex e CFD, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 18.210, de 09.11.20. (site da CVM, 11.11.20.) – Declara **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **ARONEX CORPORATION LTD - 2INVEST** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; **(II)** determina à **ARONEX CORPORATION LTD - 2INVEST** a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento nos mercados Forex e CFD, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 18.211, de 09.11.20. (site da CVM, 12.11.20.) – Declara **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa conhecida como **FOCUS EXP** ou **FOCUS PRONTABIT** e seu responsável **JOSADACK DE SOUSA FERREIRA** não estão autorizados pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; **(II)** determina às pessoas aqui citadas a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento no mercado Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 11, de 18.11.20. (DOU 19.11.20.) - Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a divulgação de informações e a distribuição de cotas dos Clubes de Investimento.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 12, de 18.11.20. (DOU 19.11.20.) - Dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Clubes de Investimento.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 13, de 18.11.20. (DOU 19.11.20.) - Dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 867, de 24.11.20. (site da CVM 24.11.20.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM. O Colegiado da

CVM deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: **(a.) JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA e WINNERS INVEST LTDA. não estão autorizados a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários** que dependam de prévio registro nesta Autarquia; **(b.) JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA e WINNERS INVEST LTDA.** por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, **não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;** **(II)** determinar a **JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA e WINNERS INVEST LTDA.** a **imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários,** alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de **multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

**- Site da CVM (10.11.20.)**

**PAS CVM 19957.010705/2019-82 (RJ2014/3161)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., JULIUS HAUPT BUCHENRODE, PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** por eventuais **infrações a deveres fiduciários de gestores e administradores de fundos de investimento com relação à aquisição e acompanhamento de CCBs para as carteiras de fundos de investimento.**

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

**i) Absolvição de:**

- **GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO e JULIUS HAUPT BUCHENRODE,** pela inobservância do Regulamento do Fundo UNICRED FIM (infração ao art. 65, XIII, da Instrução CVM 409).
- **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA,** pela falta de diligência em relação à aquisição de CCBs de emissão da Ebate Construtora Ltda. (infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409); e pela falha na fiscalização de serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo UNICRED FIM (infração ao art. 65, XV, da Instrução CVM 409).

**ii) Condenação de:**

**a) GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A.:**

- **à multa no valor de R\$ 250.000,00,** pela adoção de **prática não condizente com a relação fiduciária que deveria manter com os cotistas dos Fundos, ao não revelar o conflito de interesses existente** (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306).

- à **multa no valor de R\$ 470.000,00**, pela falta de diligência e de lealdade para com os cotistas dos Fundos na aquisição de CCBs e falta de diligência no acompanhamento de CCBs e suas garantias (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, até 30/3/2007, e ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 após essa data).

**b) JULIUS HAUPT BUCHENRODE:**

- à **multa de R\$ 125.000,00**, pela adoção de prática não condizente com a relação fiduciária que deveria manter com os cotistas dos Fundos, ao não revelar o conflito de interesses existente (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306).
- à **multa de R\$ 235.000,00**, pela falta de diligência e de lealdade para com os cotistas dos Fundos na aquisição de CCBs e falta de diligência no acompanhamento de CCBs e suas garantias (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, até 30/3/2007, e ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 após essa data).

**c) GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A.:**

- à **multa de R\$ 250.000,00**, pela adoção de prática não condizente com a relação fiduciária que deveria manter com os cotistas dos Fundos, ao não revelar o conflito de interesses existente (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306).
- à **multa de R\$ 450.000,00**, pela falta de diligência e de lealdade para com os cotistas dos Fundos na aquisição de CCBs e falta de diligência no acompanhamento de CCBs (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, até 30/3/2007, e ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 após essa data).

**d) PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO:**

- à **multa de R\$ 125.000,00**, pela adoção de prática não condizente com a relação fiduciária que deveria manter com os cotistas dos Fundos, ao não revelar o conflito de interesses existente (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306).
- à **multa de R\$ 225.000,00**, pela falta de diligência e de lealdade para com os cotistas dos Fundos na aquisição de CCBs e falta de diligência no acompanhamento de CCBs (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, até 30/3/2007, e ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 após essa data).

- **PAS CVM 19957.000671/2020-51 (14/2013)** - instaurado, tendo concluído pela existência de irregularidades na gestão de fundos de investimento.

Foram acusados:

- **GLOBAL CAPITAL e GLOBAL EQUITY:** infração ao art. 14, III, “c”, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.



- **ONITO BARBOSA E MARCO PINHEIRO:** infração ao art. 63, §3º, da Instrução CVM 409.
- **PATRÍCIA BRANCO:** (na qualidade de diretora responsável pela administração de recursos da Global Equity) – infração ao art. 14, III, “c”, da Instrução CVM 306, c/c com o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409; e (na qualidade de membro do comitê de investimentos de Global Capital) – infração ao art. 63, § 3º, da Instrução CVM 409.
- **CARLOS VALMER PEREIRA THOMÉ DA SILVA:** infração art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 17, parágrafo único, da mesma Instrução.
- **BRB DTVM S.A.:** de não empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306).
- **FLÁVIO JOSÉ COURI e ROGÉRIO MAGALHÃES NUNES** (na qualidade de diretores responsáveis da BRB DTVM S.A. pela administração de recursos de terceiros): de não empregarem, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao art; 14, II, da Instrução CVM 306). **FLÁVIO COURI** ainda foi acusado de infração ao art. 65-A da Instrução CVM 409, com relação às aquisições de CCBs realizadas após 3/4/2007.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- Pela **absolvição** de **GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., PATRICIA ARAÚJO BRANCO, MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO, ONITO BARNABÉ BARBOSA JUNIOR e CARLOS VALMER PEREIRA THOMÉ DA SILVA** de todas as imputações a eles realizadas neste processo.
- Pela **condenação** de **BRB DTVM S.A.** à **multa de R\$ 250.000,00**, por infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306.
- Pela **condenação** de **ROGÉRIO MAGALHÃES NUNES** à **multa de R\$ 125.000,00**, por infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306.
- Pela **absolvição** de **FLÁVIO JOSÉ COURI** da acusação de infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A da Instrução CVM 409.

- Atos Declaratórios de 29.10.20. (DOU 03.11.20.)

Nº 18.191 - autoriza a **IVEST CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 26.261.572 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.192 - autoriza **EDUARDO AZEVEDO ALHADEFF**, CPF nº 263.832.808-13, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.193 - autoriza **PEDRO DAVID DE SANSON CAMANHO**, CPF nº 215.583.338-51, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.194 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 10.994.844 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.11.20. (DOU 04.11.20.)

Nº 18.198 - autoriza **GABRIEL FIORAVANTI CANTU**, CPF nº 336.215.988-55, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.199 - autoriza **CLAYTON JOSE MOMESSO**, CPF nº 310.778.068-50, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.200 - autoriza **FELIPE TURBUK GARRAN**, CPF nº 178.493.678-20, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.11.20. (DOU 06.11.20.)

Nº 18.201 - autoriza **LUCIANO HENRIQUE TEIXEIRA BIANCHI**, CPF nº 013.511.601-50, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.202 - autoriza a **MAIS INVEST CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ nº 35.725.184 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.203 - autoriza a **DINANT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 33.947.641 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.204 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDREW SHIGUEO SHIMADA**, CPF nº 369.306.648-55, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.11.20. (DOU 09.11.20.)

Nº 18.205 - autoriza **JÚLIO SÉRGIO CAMUCÉ LOPES**, CPF nº 205.409.708-08, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.206 - autoriza a **SKADE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 37.555.586 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.207, de 09.11.20. (DOU 11.11.20.)



---

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 08.585.207 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.11.20. (DOU 11.11.20.)

Nº 18.212 - autoriza a **ENCORE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.947.185 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.213 - autoriza **SERGIO AUGUSTO CHAVES MARINI**, CPF nº 955.234.137-04, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.11.20. (DOU 12.11.20.)

Nº 18.214 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PETER ANDREW JUDE ANTHONY BOOT**, CPF nº 890.391.657-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.215 - autoriza a **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 37.678.915 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.216 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSE WELLINGTON MARQUES DE ARAUJO**, CPF nº 334.699.897-53, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.217 - autoriza **CÁSSIO COELHO ZENI**, CPF nº 050.499.649-54, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.218, de 12.11.20. (DOU 13.11.20.)

Autoriza a **TITANIUM INVEST GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 37.270.719 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.11.20. (DOU 16.11.20.)

Nº 18.220 - autoriza **LAIZA FABIOLA MARTINS DE SANTA ROSA**, CPF nº 294.953.408- 29, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.221 - autoriza **VINICIUS MARTINS DE ANDRADE**, CPF nº 088.336.176-02, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.222 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODRIGO LOPES DA COSTA**, CPF nº 688.315.791-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.223 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODRIGO LOPES DA COSTA**, CPF nº 688.315.791-34, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 16.11.20. (DOU 17.11.20.)

Nº 18.224 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ELIANE SOUTO PEDREIRA ALVES**, CPF nº 315.540.167-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.225 - autoriza a **MONTE BRANCO ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 37.871.943 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.226 - autoriza **JOSÉ AUGUSTO LOPES PAIVA**, CPF nº 677.661.297-87, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.227 - autoriza **DANIEL PACE VESCOVI**, CPF nº 273.863.228-95, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.228 - autoriza **LUCAS CONSTANTINO DI COLLA**, CPF nº 350.621.768-24, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.229 - autoriza **MARIA CAROLINA PAPA PAGANO**, CPF nº 293.184.698-88, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.230 - autoriza **STEFANNO ROBERTO ROCCO**, CPF nº 280.703.168-45, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.231 - autoriza **ALEXANDRE SANCHES EL SAHLI**, CPF nº 397.515.458-62, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.232 - autoriza **ARTHUR CAIXETA NOGUEIRA**, CPF nº 118.425.966-67, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.233 - autoriza **ARTHUR DEMETRIO NABUCO**, CPF nº 104.700.017-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.234 - autoriza **RENATO LEITÃO DA CUNHA JERUSALMI**, CPF nº 091.164.877-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.235 - autoriza a **BARZEL PROPERTIES GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 21.747.959 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.11.20. (DOU 18.11.20.)

---

Nº 18.236 - autoriza **FELIPE FERREIRA DE SOUSA**, CPF nº 378.580.128-94, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.237 - autoriza **RAFAEL ALEXANDRE DA CRUZ ALMEIDA**, CPF nº 054.967.525-66, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.238 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GILBERTO PEREIRA DE SOUZA**, CPF nº 012.539.368-70, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.239 - autoriza **PAULO FERNANDO GALVÃO DE OLIVEIRA MACHADO**, CPF nº 227.495.978-11, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.240 - autoriza **ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES**, CPF nº 274.995.788-52, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.241 - autoriza **ALEXANDRE KENICHI ONO**, CPF nº 221.944.148-27, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.242 - autoriza a **SIG CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.123.902 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.11.20. (DOU 19.11.20.)

Nº 18.243 - autoriza **AVENUE GLOBAL ADVISORS LLC**, 39.783.554/0001-48, Sociedade sediada no exterior e reconhecida pela CVM, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.244 - autoriza **BRUNO ALBERTO QUELHAS DOS SANTOS SOUZA**, CPF nº 220.038.938- 81, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.11.20. (DOU 24.11.20.)

Nº 18.245 - autoriza a **INVESTO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.788.647 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.246 - autoriza **ANDRÉ JAFFERIAN NETO**, CPF nº 066.245.978-44, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.247 - autoriza a **XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 37.918.829 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 23.11.20. (DOU 24.11.20.)

Nº 18.248 - autoriza **PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA**, CPF nº 045.188.828-65, a

---

prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.249 - autoriza **RITA DE CÁSSIA ROGGIERI**, CPF nº 006.259.778-74, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.250 - autoriza **SIMONE AJNCYER KANN**, CPF nº 082.863.407-60, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.251 - autoriza **ADOLPHO LEMOS DA COSTA**, CPF nº 330.615.978-67, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.252 - autoriza **FERNANDO PINTO VALLADA**, CPF nº 089.325.058-96, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.253 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **WAGNER KLADT**, CPF nº 263.777.458-42, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.254 - autoriza **MARCOS RODRIGUES SIMAIKA**, CPF nº 223.827.138-44, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.255 - autoriza **RONAN ALEXANDRE COSTA SILVA**, CPF nº 099.973.976-06, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.256 - autoriza **ROBSON THIAGO GUEDES DA SILVA**, CPF nº 340.076.718-26, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.257 - autoriza **MARCELO OLIVEIRA VANZO**, CPF nº 286.821.158-59, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.258 - autoriza **FELIPE HIROSHI KITAJIMA**, CPF nº 368.990.948-19, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.259 - autoriza **OSVALDO SPURI JUNIOR**, CPF nº 251.480.228-84, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.260 - autoriza **LUIZ OTÁVIO DE MELO VIEIRA**, CPF nº 134.896.536-37, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.261 - autoriza **DOUGLAS DA SILVEIRA INEIA**, CPF nº 010.193.299-55, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.262 - autoriza **FABRICIO LAGES ECHEVERRIA**, CPF nº 020.039.401-03, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.263 - autoriza **PEDRO BOURROUL HOLLOWAY RIBEIRO**, CPF nº 315.533.258-18, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.264 - autoriza **JUSSARA BERGAMINI LEONARDO**, CPF nº 394.145.018-27, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.265 - autoriza **JOÃO GABRIEL FELIZARDO SILVA SCHLITTLER**, CPF nº 102.063.207-01, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.266 - autoriza **RICARDO TROES**, CPF nº 311.948.148- 32, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.267 - autoriza **DIEGO DE FERRO E BRUSSI FERRANTE DA SILVA**, CPF nº 349.728.068-26, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.268 - autoriza **ISADORA FIGUEIREDO LARA**, CPF nº 083.785.016-98, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.269 - autoriza **BIA NA KIM**, CPF nº 226.336.998-80, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.270 - autoriza **MARIO SCHALCH**, CPF nº 261.451.918- 99, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 24.11.20. (DOU 25.11.20.)

Nº 18.272 - autoriza **SEYMOUR JULIAO DA SILVA SOUZA**, CPF nº 663.961.312-34, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.273 - autoriza a **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.**, CNPJ nº 60.770.336 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.274 - autoriza a **BAYES CAPITAL MANAGEMENT INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 36.174.602 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.275 - autoriza **FABIO BIFFI**, CPF nº 218.149.848-28, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.276 - autoriza **BRUNO DE CONTI DIAS MOREIRA**, CPF nº 050.981.389-57, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.11.20. (DOU 26.11.20.)

Nº 18.277 - autoriza **VITOR PITZ SCHLESTING**, CPF nº 008.325.279-71, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.278 - autoriza **GUILHERME PUIM**, CPF nº 439.140.968-29, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.11.20. (DOU 30.11.20.)

---

Nº 18.281 - autoriza a **SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 24.613.511 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.282 - autoriza **RODRIGO MARINO FOGAÇA**, CPF nº 322.293.688-93, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

<b>SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC</b>
---

- INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 35, de 11.11.20. (DOU 16.11.20.) - Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e sobre a forma de cumprimento das obrigações em matéria de investimentos junto à Previc.

*(obs: houve republicação da norma do DOU de 19.11.20., por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do DOU de 16.11.20., Seção 1)*